



TC 007.781/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsáveis: Apostole Lázaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40), Atila Yurtsever (CPF 807.550.387-20) e Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR) (CNPJ 05.086.765/0001-00)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Procurador: Fábio Silva Andrade, OAB 9.217/AM e outros (peças 67-68)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis, do Sr. Atila Yurtsever e da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR), em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados pelo MTur à ABETAR, mediante o Convênio 537/2007 (Siconv 597112), que teve por objeto a realização do evento intitulado “Estudo Técnico para Regulação Econômica do Setor de Transporte Aéreo Regional” (peça 7, p. 2).

HISTÓRICO

2. Neste tópico resumem-se as anotações apontadas na instrução inicial (peça 55), apresentando-as didaticamente em subtópicos, conforme segue.

Convênio

3. De acordo com a cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 350.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 322.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 28.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 7, p. 4). Porém, o termo de convênio foi aditivado, na data de 24/3/2008, para R\$ 469.000,00, dos quais R\$ 430.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 39.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 13, p. 2).

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias: 2007OB900651, creditada na data de 18/12/2007, no valor de R\$ 322.000,00 (peça 8 e peça 24, p. 1) e 2008OB900368, creditada na data de 19/5/2008, no valor de R\$ 108.000,00 (peça 14 e peça 24, p. 6).

5. O ajuste vigeu no período de 13/11/2007 a 1/7/2008 (peça 7, p. 5 e 10) e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência, conforme § 3º da cláusula sexta c/c cláusula 9ª do termo de convênio (peça 7, p. 6 e 7).

Relatórios técnicos da concedente

6. No Parecer 2/2009 (peça 28, p. 1-2), de 27/4/2009, do Departamento de Planejamento e Avaliação do Turismo, o MTur, ao analisar os produtos finalísticos entregues pela ABETAR, concluiu que foram atendidos os requisitos quanto ao cumprimento do objeto e produtos resultantes do Convênio 537/2007. Enfatizou, no entanto, que a análise não envolveu os aspectos legais e administrativos.

7. Na Nota Técnica de Análise 714/2009 (peça 29, p. 1-5), de 26/11/2009, da Coordenação Geral de Convênios, o MTur concluiu que foram atendidos, em parte os requisitos de elegibilidade do



Convênio 537/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando a prestação de contas passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos constantes do item IV – Ressalvas financeiras daquela nota, sendo necessária diligência à conveniente.

8. Efetuada a diligência, a entidade se manifestou por meio de ofício (peça 30) e encaminhou documentação (peças 31, 32, 33, 34, 35 e 36). Analisando os autos, o MTur, concluiu, por meio da Nota Técnica de Reanálise 143/2010 de 30/3/2010 (peça 38, p. 1-5), pela aprovação da prestação de contas do referido convênio, sendo a entidade conveniente comunicada do fato pelo Ofício 618/2010/DGI/SE/MTur (peça 37).

9. Posteriormente, em função de fatos novos (conforme documentos referenciados nos itens 12 e 13 adiante), o MTur concluiu, por meio da Nota Técnica de Reanálise 736/2016, de 19/10/2016 (peça 40, p. 1-4), pela reprovação da prestação de contas do convênio, sendo o Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis e o Sr. Atila Yurtsever devidamente notificados, via edital (peça 41), datado de 18/11/2016.

10. Cabe enfatizar que houve devolução de saldos dos recursos conveniados nos valores de R\$ 3.673,50, em 30/5/2008, e de R\$ 1.185,00, em 10/6/2008 (peça 26, p.18).

Documentos de prestação de contas

11. O plano de trabalho aprovado está inserido à peça 43, p. 1-8. Constam os seguintes documentos de prestação de contas final encaminhados pelo responsável (peças 16 e 30): relatório de cumprimento do objeto (peça 17 ou 31); relatório de execução físico financeira (peça 18 ou 32); relação de pagamentos efetuados (peça 19 ou 34); relação de bens adquiridos (peça 20); conciliação bancária (peça 21); relação de execução da receita e despesa (peça 22 ou 33); declaração de cumprimento dos condicionantes legais (peça 23); extrato bancário (peças 24 e 35); extrato de Fundo de Investimento (peça 25); notas fiscais de serviços da GEOAR Assessoria e Serviços Aeronáuticos Ltda. (peça 26, p. 2, 13 e 16); notas fiscais de serviços da LH Salgado Consultoria Econômica S/C Ltda. (peça 26, p. 4 e 9); notas fiscais de serviços da ARC – Arquitetura e Urbanismo Ltda. (peça 26, p. 6 e 11); comprovantes de devolução de recursos (peça 26, p. 18); notas fiscais de serviços da M.R.C Viagens o Turismo Ltda. - ME (peça 26, p. 20, 23, 25, 28, 30, 32, 35, 37, 40, 43, 47, 51, 53, 55 e 57); nota fiscal de serviços da Miranda Locadora e Mecânica Ltda. – ME (peça 26, p. 60); notas fiscais de serviços da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 26, p. 65, 67 e 69); nota fiscal de serviços da Gráfica Nova Era (peça 26, p. 72); Cartas convite, propostas, homologações e contratações das diversas empresas (peça 27, 1-120).

Documentação interveniente na análise das contas

12. O MTur, notificado do Acórdão 3518/2015-TCU-1ª Câmara (processo de representação 008.475/2015-6), de relatoria do Ministro Bruno Dantas, juntou ao processo a instrução de mérito desta Secex na representação autuada a partir de comunicação da 2ª Vara Federal Justiça Federal em São José dos Campos ao TCU noticiando irregularidades nos convênios da ABETAR apuradas em Ações Cíveis Públicas (ACP) que trataram da matéria (peça 39).

13. A ação civil pública de improbidade administrativa que menciona o convênio em questão foi peticionada em 17/5/2013 (peça 42, p. 2), em face do Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis, da entidade ABETAR e de outros, tendo decisão de deferimento de tutela antecipada (peça 42, p.12-14), datada de 9/8/2013, para proibir a contratação dos réus e das empresas a eles relacionadas com o Poder Público, além da suspensão da função pública dos réus mencionados naquela decisão.

Relatório de Tomada de Contas Especial

14. No Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial 5/2017 (peça 50, p. 1-4), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude de irregularidade na execução financeira do objeto. A responsabilidade foi atribuída aos Srs. Apostole Lázaro Chryssafidis, e Atila Yurtsever, signatários



da avença e responsáveis pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR), beneficiária dos recursos.

Pronunciamento do controle interno

15. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 102/2017 (peça 51, p. 1-4), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que os Srs. Apostole Lázaro Chryssafidis e Atila Yurtsever, solidariamente com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR), encontram-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio.

16. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 52) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 53), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 54) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas aludidas peças.

Análise efetuada na instrução inicial (peça 55)

17. Em virtude do Acórdão 3518/2015-TCU-Primeira Câmara de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o MTur reexaminou as contas referentes ao convênio em questão, tendo em conta as graves irregularidades noticiadas nas ACP 0000098-67.2012.403.6103 e 0004522-21.2013.403.6103.

18. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na execução financeira do objeto do convênio, uma vez que não fora apresentada documentação fidedigna de prestação de contas. As irregularidades indicadas nos pareceres do MTur foram sobretudo pela não comprovação da execução financeira, em virtude de evidências de fraude na aplicação de recursos apurada em ACP, conforme entendimento obtido na Nota Técnica de Reanálise Financeira 736/2016 (peça 41).

19. O MTur concluiu pela reprovação da prestação de contas do referido convênio, ante a não comprovação da execução financeira, em virtude de evidências de fraude na aplicação de recursos apurada na Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103, destacando que: na ACP são citadas as mesmas empresas que apresentaram propostas e/ou foram contratadas no convênio em tela (peça 40, p. 2); que não foram encaminhados comprovantes de pagamentos às empresas contratadas; e que os documentos apresentados não possuíam autenticação bancária.

20. Na instrução em comento foi corroborada a responsabilização solidária da ABETAR com seus dirigentes, aventada pelo MTur (item 14 retro), por terem concorrido diretamente para a ocorrência do débito, enquanto respectivamente beneficiária (recebedora e utilizadora) e gestores dos recursos e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, ilustrada pelo Acórdão 3.273/2015-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e as disposições da Lei 8.443/1992 (artigos 4º e 5º e § 2º do art. 16).

21. Assim foi proposta a realização de citação da ABETAR, seu presidente e seu diretor administrativo, nos seguintes termos:

(I) citação do Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis (004.123.298-40), na condição de ex-diretor presidente executivo da ABETAR; do Sr. Atila Yurtsever (807.550.387-20), na condição de ex-diretor administrativo da ABETAR; e da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR) (05.086.765/0001-00), (...), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de evidências de fraude na aplicação de recursos apurada na Ação



Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103, consignadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 734/2016 - MTur:

(a) destaca-se, na Ação Civil, tratando de diversos outros convênios, que são citadas as mesmas empresas que apresentaram propostas e/ou foram contratadas no convênio em tela;

(b) não foram encaminhados os comprovantes de pagamentos feitos às empresas contratadas, os documentos apresentados não possuem autenticação bancária.

Débito (peça 24, p. 1 e 6 e peça 26, p. 18):

Data	Valor R\$ (D/C)
18/12/2007	322.000,00 D
19/5/2008	108.000,00 D
30/5/2008	3.673,50 C
10/6/2008	1.185,00 C

(II) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

22. Ressaltou-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, uniformizador da jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os créditos em conta dos recursos relativos ao convênio ora em análise deram-se nas datas de 18/12/2007 e 19/5/2008.

23. Ademais, aponta-se agora, pode-se considerar que a data de início da contagem do prazo prescricional ultrapassa aquelas datas, tendo em vista o caráter continuado e repetido das irregularidades (contratações direcionadas, pagamentos às contratadas sem comprovação e autenticação), podendo-se tê-la como o termo final da vigência do convênio.

EXAME TÉCNICO

24. Autorizadas as citações propostas (item 21 retro), em despacho do titular desta Secex/GO de 28/9/2017 (peça 57), foram efetivadas, conforme peças 61-66, 77-78, apenas o sr. Átila Yurtsever ofereceu resposta (peça 75), a qual se examina adiante.

25. Quanto ao sr. Apostole Lázaro Chryssafidis e à associação ABETAR, foram devidamente citados, mas não se pronunciaram. O primeiro recusou receber o ofício de citação (peças 61 e 65) e, para o segundo, tentou-se também a citação postal (peças 63-64 e 76). Os dois foram, enfim, citados por edital (peças 77-78). Vê-se, então, que, antes da citação editalícia, foram esgotadas tentativas de citação pelos correios.

26. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis Apostole Lázaro Chryssafidis e à associação ABETAR, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa do único respondente

27. O sr. Átila Yurtsever ofereceu as alegações de defesa constantes da peça 75, que em suma apresentam a argumentação exposta nos subitens seguintes.

28. Inicialmente, o responsável respondente informa ter sido tempestiva a apresentação de sua defesa, posto ter recebido a citação em 11/10/2017 (véspera de feriado e ponto facultativo posterior), o que implicaria iniciar o prazo prorrogado de trinta dias em 16/10/2017 e findar em 14/11/2017, também porque a prorrogação de quinze dias só ocorrera por pronunciamento de 31/10/2017, não fosse também os princípios do formalismo moderado e da verdade material que

relevam excepcionalmente o não-atendimento de prazos para manifestação.

29. No mérito, o respondente alega ilegitimidade para figurar na presente TCE, eis que apenas participara de ato determinado estatutariamente (assinatura do convênio juntamente com o presidente da convenente), não estando provado como contribuiu para as supostas irregularidades; que, diante da necessária segregação de funções, não se pode atribuir-lhe responsabilidade pelo simples fato de ter assinado o convênio, ainda mais quando se verifica que a execução, organização e prestação de contas do ajuste foi efetuada diretamente pelo presidente da ABETAR. Informa que a ação de improbidade que subsidia a reprovação das contas não menciona seu nome quando relaciona os responsáveis e que os documentos licitatórios (Convites 4 a 8) e de prestação de contas também não trazem seu nome, mas apenas o do presidente da ABETAR, o que indica inexistência de nexo de causalidade e, logo, da sua responsabilidade.

30. O respondente alega também que não há dano ao erário comprovado, vez que a prestação de contas final do convênio fora enviada pela Associação e, após diligência atendida, teve aprovação do MTur, atestando a relevância dos resultados atingidos e benefício ao setor de turismo, no parecer 2/2009-Depat, de 27/4/2009 (peça 75, p. 10); que, dessa forma, houve comprovação de execução do objeto pactuado, independentemente de possíveis irregularidades nas contratações dos serviços, não podendo haver a conclusão automática de que todo o ajuste constituiu fraude e dano a ser ressarcido pelo valor global pactuado; que, nesse sentido, a manifestação do TCU fora pela apuração de eventuais irregularidades (item 1.6 do Acórdão 3518/2015-1ª Câmara), não atendido pelo MTur, por não ter especificado e quantificado o dano, conforme exige a jurisprudência e normativo do TCU (art. 5º, I, da IN 71/2012), sendo incongruente exigir-se o ressarcimento do valor integral do convênio, vez que atestado sua boa execução originalmente pelo MTur, o que caracterizaria enriquecimento ilícito do Estado. Conclui, nessa senda, que o Tribunal deveria julgar regulares as presentes contas.

31. Por fim, o responsável questiona o teor da instrução probatória do MTur na TCE, que tinha o ônus de provar e quantificar o dano, repassando tal encargo ao TCU na atual fase desta TCE; alega que não pode o Tribunal exigir do defendente que comprove agora a aplicação regular dos recursos, visto que já comprovada outrora e considerando o elevado lapso temporal decorrido entre a aprovação original das contas e a sua citação, mais de oito anos, incorrendo o TCU em contraditório e ampla defesa fictícios; e retoma a crítica à instrução probatória do MTur para apontar falta de comprovação da abertura de contraditório e ampla defesa ao defendente.

Análise.

32. Não prospera a argumentação factual do alegante sobre a tempestividade de sua defesa (item 28 acima), eis que os prazos são contados do recebimento da citação (art. 30 da Lei 8.443/1992), de forma corrida e ininterrupta, sem necessidade de ciência de eventual prorrogação (parágrafo único do art. 183 do RI/TCU). Ocorre que houve expediente no Tribunal no dia 13/10/2017, não sendo ponto facultativo como informado pelo defendente, o que faz recair o vencimento do prazo para defesa no dia 13/11/2017, distintamente do que pleiteia o responsável e até do que consta do despacho informado à peça 70. No entanto, prospera o argumento jurídico do responsável, no sentido de se relevar tal atraso em nome dos princípios que elencou.

33. A argumentação do responsável de que não deveria ser parte do processo por não ter sido configurado nexos de causalidade entre as irregularidades questionadas (principalmente na ACP), a documentação de prestação apresentada e a sua responsabilização (item 30 retro) é parcialmente procedente. Proceder no sentido de que não se encontra bem delineada expressamente a responsabilidade dele, mas, ao contrário do que consignou em sua defesa, há nos autos assinaturas do respondente em alguns documentos de pagamento (peça 26, p. 3, 5, 7, 10, 12, 14, 17, 66, 68, 70 e 73; peça 27, p. 60 e 62), embora tais assinaturas possam estar na esfera do dever estatutário, como alegado pelo respondente relativamente a sua assinatura no instrumento da avença. De outro modo, os atos originários das fraudes (apuradas em ACP), atos licitatórios e contratuais, são assinados pelo



presidente da ABETAR (peça 27), indicando, senão exclusividade, predominância de nexos causais entre os atos do referido presidente e as fraudes apuradas nas ACP.

34. Sobre as alegações que questionam a imputação de débito pelo total dos recursos recebidos pela ABETAR, com insuficiente demonstração desse débito e desconsiderando o ateste do MTur de que o objeto fora bem executado (item 30 acima), tem-se como apropriadas para alcançar o responsável, isentando-o do débito, eis que o cerne das irregularidades (simulação de certames e direcionamento de contratações) não implica necessariamente em desvio total dos recursos e está mais e diretamente vinculado à pessoa do presidente da ABETAR. A este sim, revel, e diante da mácula que permeia a execução do objeto pactuado, caberá o ônus de comprovar, de forma mais detalhada e consistente, o vínculo dos gastos com as empresas contratadas e a sua efetividade, para desincumbir-se do débito imputado, independentemente da multa aplicável (art. 58 da Lei 8.443/1992).

35. Alegações conexas são apresentadas no item 31 retro, questionando a insuficiência instrucional do MTur e sua utilização pelo Tribunal, inclusive quanto à não-abertura de contraditório pelo MTur e ao tempo elástico de mais de oito anos decorridos desde a aprovação original das contas pelo concedente. Vê-se que o primeiro aspecto inclusivo é improcedente, eis que o respondente fora notificado via edital pelo MTur e, ainda que não tivesse sido, a citação pelo TCU supriria a falta quando oportuniza ampla defesa ao responsável (vista e cópia dos autos, prazo prorrogado para defesa etc.). O segundo aspecto não é taxativo, eis que o prazo de oito anos referenciado é menor (se considerada a notificação do MTur – item 9 retro) e, principalmente, não configura sequer o prazo de dez anos para dispensa de instauração de TCE (tempo decorrido do término do ajuste eivado de irregularidades até a instauração da TCE, 1/7/2008 a 6/1/2017 – item 5 retro e peça 1).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida nos itens 24 a 35 acima, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Átila Yurtsever, uma vez que tendem a elidir as irregularidades a ele atribuídas, mormente diante do exposto no item 34 retro. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

37. Diante da revelia do Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis e da ABETAR e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

OUTRAS INFORMAÇÕES

38. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados às funções de Governo Assistência Social, Educação, Saneamento, Saúde e Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU), que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Átila Yurtsever (CPF 807.550.387-20), dando-se-lhe quitação;

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr.



Apostole Lázaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40), e condená-lo, em solidariedade, com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – ABETAR (CNPJ 05.086.765/0001-00), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Data	Valor R\$ (D/C)
18/12/2007	322.000,00 D
19/5/2008	108.000,00 D
30/5/2008	3.673,50 C
10/6/2008	1.185,00 C

Valor atualizado até 29/2/2018: R\$ 1.193.486,37

c) aplicar ao Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis e à ABETAR, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis e da ABETAR em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/GO – 1ª DT, em 1 de março de 2018

(Assinado eletronicamente)

Josir Alves de Oliveira
Auditor – Mat. 2939-4

I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 537/2007 (Siconv 597112), celebrado com o Ministério do Turismo (MTur) para a realização do evento intitulado “Estudo Técnico para Regulação Econômica do Setor de Transporte Aéreo Regional”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e a execução do objeto, mormente diante das evidências de fraude e direcionamento das contratações.</p>	<p>Apostole Lázaro Chryssafidis (004.123.298-40)</p>	<p>Na condição de diretor presidente executivo da entidade Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR), beneficiária dos recursos pactuados e de efetivo gestor desses recursos, não apresentar documentação apta a comprovar a correlação entre os recursos transferidos e a realização do objeto conveniado e fraudar licitações que visariam a execução do objeto.</p>	<p>A documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra nexo entre os recursos federais transferidos e a execução do objeto, conforme detalhado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 734/2016 de 18/10/2016, do MTur; a par das evidências de fraudes licitatórias apuradas em ações civis públicas, o que levou à impugnação total das despesas do Convênio</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, pois, que apresentasse a documentação exigida e que licitasse os serviços sem direcionar nem fraudar.</p>
	<p>Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR) (05.086.765/001-00)</p>	<p>Na condição de beneficiária dos recursos pactuados no Convênio 537/2007 (Siconv 597112) não apresentar documentação apta a comprovar a realização do evento intitulado “Estudo Técnico para Regulação Econômica do Setor de Transporte Aéreo Regional”, objeto do convênio em tela.</p>		<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter apresentado documentação que comprovasse a execução do objeto e ter efetuado licitações lícitas, sem fraude e direcionamento</p>